

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
2/OUT-TV/2011**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Infracção das regras relativas ao anúncio da programação, no serviço
de programas TVI, referente ao período de Dezembro de 2010**

Lisboa
23 de Março de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 2/OUT-TV/2011

Assunto: Infracção das regras relativas ao anúncio da programação, no serviço de programas TVI, referente ao período de Dezembro de 2010

I. Factos

1. No âmbito do acompanhamento da verificação do cumprimento do artigo 29.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho (doravante, Lei da Televisão), os serviços da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social apuraram que na emissão do serviço de programas TVI, no mês de Dezembro de 2010, ocorreram irregularidades no cumprimento das obrigações previstas no referido normativo, tendo-se registado desvios relativamente aos horários anunciados a esta Entidade.
2. Confrontadas as informações apresentadas pelo operador, no cumprimento da obrigação do artigo 29.º da Lei da Televisão, com a emissão, foram identificados 3 casos de alterações da programação, relacionados com desvios dos horários, que constam do quadro seguinte:

Dia	Canal	Designação programa	Início previsto	Início de emissão	Desvio
16.12.2010	TVI	AS TARDES DA JÚLIA	14:10	14:25	0:15
20.12.2010	TVI	CASA DOS SEGREDOS - DIÁRIO	22:00	22:06	0:06
	TVI	ESPÍRITO INDOMÁVEL	22:15	22:22	0:07

II. Análise e Fundamentação

3. Os factos em causa poderão constituir violação ao disposto no artigo 29.º, n.º 2, da Lei da Televisão que determina que “a programação anunciada, assim como a sua

duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas”.

4. Contudo, o n.º 3 do mesmo artigo prevê excepções determinando que “a obrigação prevista no número anterior pode ser afastada quando a própria natureza dos acontecimentos transmitidos o justifique, por necessidade de cobertura informativa de ocorrências imprevistas ou em casos de força maior”.
5. Aplicando a referida norma, cumpre determinar se, nos casos concretos, ocorreram alguns impedimentos que justifiquem a alteração da programação e dos horários inicialmente previstos, pelo que se analisaram as justificações apresentadas pelo operador à luz do quadro normativo aplicável.
 - a) Dia 16 de Dezembro de 2010 – O operador informou que “devido a um problema técnico na régie de emissão, o programa *As tardes da Júlia*, foi emitido às 14h25m em vez de 14h10m como estava anunciado”.

Efectuado o visionamento da emissão pelos serviços da ERC, não foi detectada qualquer alteração indiciadora de problemas técnicos que sustentassem o alegado, não tendo, igualmente, havido preocupação de informação aos telespectadores quanto ao atraso registado, considerando-se, por conseguinte, não ser justificável o desvio, por não enquadrável na previsão do artigo 29.º, n.º 3, da Lei da Televisão.

- b) Dia 20 de Dezembro de 2010 - O operador comunicou “que devido à maior duração da transmissão em directo do jogo de futebol da Liga Zon Sagres, V. de Setúbal x Sporting e Flash Interview, o programa *A Casa dos segredos – diário*, anunciado para as 22h00m foi emitido às 22h06m e a novela *Espírito Indomável* anunciada para as 22h15m foi emitida às 22h22m”.

Analisada a emissão, confirmou-se o prolongamento do jogo para além do período regulamentar de 90m, entendendo-se que os desvios são justificáveis, por abrangidos pelo n.º 3 do artigo 29º da Lei da Televisão, na medida em que tiveram lugar por força do período de compensação do jogo de futebol e dos compromissos publicitários assumidos pelo operador TVI.

6. Analisados os argumentos apresentados pelo operador e apuradas as circunstâncias que originaram as alterações da programação registadas no mês de Dezembro de

2010, entende-se que das 3 ocorrências registadas, 2 são passíveis de justificação ao abrigo do n.º 3 do artigo 29.º da Lei da Televisão, configurando o atraso de 15 minutos ocorrido no dia 16 de Dezembro de 2010, na emissão do programa “As tardes da Júlia”, uma infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 29º da Lei da Televisão.

III. Deliberação

Tendo analisado o cumprimento do disposto no artigo 29.º da Lei da Televisão (Anúncio da programação), durante o período referente ao mês de Dezembro de 2010, por parte do serviço de programas TVI, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do artigo 93º, n.º 1 e 2, da Lei da Televisão e do artigo 24º, n.º 3, alínea c), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, instaurar procedimento contraordenacional por violação do disposto no artigo 29.º, n.º 2, nos termos do artigo 75º, n.º 1, alínea a), da Lei da Televisão, contra o operador TVI – Televisão Independente, S.A., com fundamento no incumprimento do horário de programação no dia 16 de Dezembro de 2010, conforme descrito no ponto 5 da presente deliberação.

Lisboa, 23 de Março de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira